



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**21/01/2021**

Edição N° 011



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/38353**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça nos termos da anexa minuta de Provimento, que acolho

### **DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG nº 01/2021**

Dispõe sobre alterações no Capítulo XVII do TOMO II das Normas de Serviço do Extrajudicial.

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1029503-45.2020.8.26.0100**

Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1099832-19.2019.8.26.0100**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto por Felipe Ricardo Tzenis

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1008591-51.2018.8.26.0438**

Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002450-84.2020.8.26.0037**

Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, dando-lhe provimento para afastar o óbice à averbação pretendida

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0081194-86.2018.8.26.0100**

Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso, mantendo a pena de perda de delegação aplicada ao recorrente pela prática das infrações disciplinares previstas no art. 31, incisos I, II e V, c.c. art. 30, inciso V, da Lei n.º 8.935/94

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1095827-85.2018.8.26.0100**

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2050031-15.1993.8.26.0073**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, nego o procedimento do agravo interno interposto por José Benedito Evangelista e Maria Benedito Evangelista

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0002102-17.2019.8.26.0038**

Cumpra-se o quanto determinado no Processo nº 0003475-83.2019.8.26.0038

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0002152-43.2019.8.26.0038**

Cumpra-se o quanto determinado no Processo nº 0003475-83.2019.8.26.0038

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/43214**

Ante o teor da sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fl. 2249/2251) e as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial (fl. 2257), nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os autos, com as formalidades devidas



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **CSM - SEMA 1.1.3**

PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 02/02/2021



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000211-15.2020.8.26.0100**  
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089904-10.2020.8.26.0100**  
Dúvida - Notas

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099350-37.2020.8.26.0100**  
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109140-45.2020.8.26.0100**  
Dúvida - Notas

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110612-81.2020.8.26.0100**  
Dúvida - Notas

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0079907-88.2018.8.26.0100**  
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1002977-41.2020.8.26.0100**  
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1020232-12.2020.8.26.0100**  
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048015-76.2020.8.26.0100**  
Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048130-05.2017.8.26.0100**  
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1063595-20.2018.8.26.0100**  
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097451-04.2020.8.26.0100**  
Pedido de Providências - Propriedade

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097451-04.2020.8.26.0100**  
Pedido de Providências - Propriedade

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1111607-94.2020.8.26.0100**  
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/38353**

**Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça nos termos da anexa minuta de Provimento, que acolho**

PROCESSO Nº 2020/38353 (Processo Digital) - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça nos termos da anexa minuta de Provimento, que acolho. Para conhecimento geral, determino a publicação do Provimento por três vezes em dias alternados. Publique-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

### **DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG nº 01/2021**

## **Dispõe sobre alterações no Capítulo XVII do TOMO II das Normas de Serviço do Extrajudicial.**

PROVIMENTO CG nº 01/2021

Dispõe sobre alterações no Capítulo XVII do TOMO II das Normas de Serviço do Extrajudicial.

(ODS16)

Clique aqui para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1029503-45.2020.8.26.0100**

#### **Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento**

PROCESSO Nº 1029503-45.2020.8.26.0100 - SÃO PAULO - CORRÊA MEYER E NASTROMAGARIO ADVOGADOS.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. São Paulo, 16 de dezembro de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: MARCELO NASTROMAGARIO, OAB/SP 183.434.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1099832-19.2019.8.26.0100**

#### **Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto por Felipe Ricardo Tzenis**

PROCESSO Nº 1099832-19.2019.8.26.0100 - SÃO PAULO - FELIPE RICARDO TZENIS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto por Felipe Ricardo Tzenis. São Paulo, 11 de dezembro de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: MARCONI HOLANDA MENDES, OAB/SP 111.301.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1008591-51.2018.8.26.0438**

#### **Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo**

PROCESSO Nº 1008591-51.2018.8.26.0438 - PENÁPOLIS - LAURA MARIA NICOLETTI ARIANO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo. Publique-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002450-84.2020.8.26.0037**

#### **Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, dando-lhe**

## provimento para afastar o óbice à averbação pretendida

PROCESSO Nº 1002450-84.2020.8.26.0037 - ARARAQUARA - BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, dando-lhe provimento para afastar o óbice à averbação pretendida. Publique-se. São Paulo, 07 de janeiro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: FABIO ANDRE FADIGA, OAB/SP 139.961 e EVANDRO MARDULA, OAB/SP 258.368.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0081194-86.2018.8.26.0100

## Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso, mantendo a pena de perda de delegação aplicada ao recorrente pela prática das infrações disciplinares previstas no art. 31, incisos I, II e V, c.c. art. 30, inciso V, da Lei n.º 8.935/94

PROCESSO Nº 0081194-86.2018.8.26.0100 - SÃO PAULO - T. F.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso, mantendo a pena de perda de delegação aplicada ao recorrente pela prática das infrações disciplinares previstas no art. 31, incisos I, II e V, c.c. art. 30, inciso V, da Lei n.º 8.935/94. Publique-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: RUBENS HARUMY KAMOI, OAB/SP 137.700.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1095827-85.2018.8.26.0100

## Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos

PROCESSO Nº 1095827-85.2018.8.26.0100 - SÃO PAULO - PLINIO ANTONIO CHAGAS - Parte: CIMOB PARTICIPAÇÕES S/A e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI, OAB/SP 216.051, DURAI D BAZZI, OAB/SP 242.306, ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI, OAB/SP 115.188, FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO, OAB/SP 221.981, GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS, OAB/SP 335.750, PIERO HERVATIN DA SILVA, OAB/SP 248.291 e DOUGLAS RIBEIRO NEVES, OAB/SP 238.263.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2050031-15.1993.8.26.0073

## Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, nego o procedimento do agravo interno interposto por José Benedito Evangelista e Maria Benedito Evangelista

PROCESSO Nº 2050031-15.1993.8.26.0073 (Processo Físico) - ITAÍ - JOSÉ BENEDITO EVANGELISTA e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, nego o procedimento do agravo interno interposto por José Benedito Evangelista e Maria Benedito Evangelista. São Paulo, 12 de janeiro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: ALESSANDRO MARCIO FRANCO EVANGELISTA, OAB/SP 255.845.

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0002102-17.2019.8.26.0038**

**Cumpra-se o quanto determinado no Processo nº 0003475-83.2019.8.26.0038**

PROCESSO Nº 0002102-17.2019.8.26.0038 - ARARAS - EDERLEY ANTONIO ROESLER.

DESPACHO: Cumpra-se o quanto determinado no Processo nº 0003475-83.2019.8.26.0038. Int. São Paulo, 13 de janeiro de 2021. (a) STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA, Juíza Assessora da Corregedoria - Advogado: LUIZ SERGIO LEONARDI FILHO, OAB/SP 114.314.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0002152-43.2019.8.26.0038**

**Cumpra-se o quanto determinado no Processo nº 0003475-83.2019.8.26.0038**

PROCESSO Nº 0002152-43.2019.8.26.0038 - ARARAS - EDERLEY ANTONIO ROESLER.

DESPACHO: Cumpra-se o quanto determinado no Processo nº 0003475-83.2019.8.26.0038. Int. São Paulo, 13 de janeiro de 2021. (a) STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA, Juíza Assessora da Corregedoria - Advogados: FABRICIO MOREIRA GIMENEZ, OAB/SP 199.635.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/43214**

**Ante o teor da sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fl. 2249/2251) e as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial (fl. 2257), nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os autos, com as formalidades devidas**

PROCESSO Nº 2020/43214 (Processo Digital) - origem 0018964-20.2019.8.26.0602 - SOROCABA.

DESPACHO: Vistos. Ante o teor da sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fl. 2249/2251) e as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial (fl. 2257), nada mais havendo a deliberar, arquivem-se os autos, com as formalidades devidas. Int. São Paulo, 14 de dezembro de 2020. (a) STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA, Juíza Assessora da Corregedoria.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**CSM - SEMA 1.1.3**

**PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 02/02/2021**

PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 02/02/2021, às 14 horas

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

Nº 1004047-07.2020.8.26.0161 - APELAÇÃO - DIADEMA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Justino e Saraiva Administração e Participação Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Diadema. Advogados: MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA - OAB/SP nº 324.947 e CARLA ALECSANDRA VERARDI MESQUITA - OAB/SP nº 215.596.

Nº 1017928-51.2019.8.26.0625 - APELAÇÃO - TAUBATÉ - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Elisabete Aparecida Arantes. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taubaté. Advogados: LUCIANO PRADO - OAB/SP nº 309.480 e GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU - OAB/SP nº 307.920.

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000211-15.2020.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1000211-15.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Condomínio Edifício Xingu, - - Graiche Administradora de Condomínios e Imóveis e outros - Vistos. Tendo em vista a certidão de fl.658, manifeste-se o Oficial do 2º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do presente procedimento. Int. - ADV: CHARLES GONCALVES PATRICIO JUNIOR (OAB 329737/SP), JOSE ROBERTO GRAICHE (OAB 24222/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089904-10.2020.8.26.0100****Dúvida - Notas**

Processo 1089904-10.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Esdras Barros - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Esdras Barros e Elizabeth Cambraia Karat Barros, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da escritura de venda e compra lavrada perante o 11º Tabelião de Notas da Capital, concernente aos imóveis matriculados sob nº 74.846 e 74.847. O óbice registrário ocorreu por constar na escritura pública que os imóveis encontram-se absolutamente livres e desembaraçados de quaisquer dívidas e ônus reais, incluindo hipotecas, todavia, nas mencionadas matrículas constam a existência de hipoteca registrada em favor de Associação de Poupança e Empréstimo Poupe (R.02). Salienta o Registrador que os suscitados anexaram ao requerimento cópia da decisão do MMº Juízo da 41ª Vara Cível da Capital em 03/12/2015, n qual houve o reconhecimento do perecimento da garantia hipotecária, em razão da arrematação do imóvel, bem como cópia da sentença de 10.03.2020. Destaca que acaso a decisão tenha transitado em julgado, poderá ser considerada como título hábil para o cancelamento das hipotecas, desde que satisfeitos as custas e emolumentos decorrentes do cancelamento. Juntou documentos às fls.05/36, 38 e 40/41. Os suscitados apresentaram impugnação às fls.42/48. Argumentam que o registro da escritura de compra e venda deve ser admitido sem a exigência de primeiro averbar o cancelamento da hipoteca, tendo em vista a possibilidade de se transferir a propriedade do imóvel, remanescendo os ônus reais que pesam sobre ele. Afirmam que a hipoteca não proíbe a transferência da propriedade do bem, mas assegura ao credor hipotecário o direito de seqüela, de perseguir a coisa em poder de quem esteja, razão pela qual é indiferente qualquer ato translativo da propriedade. Apresentaram documentos às fls.49, 61/72. Asseveraram os interessados à fl.87 que a dúvida suscitada é sobre a possibilidade de registrar uma escritura de compra e venda, independentemente do cancelamento da hipoteca. Juntaram documentos às fls.88/89. Houve nova manifestação do Registrador à fl.94. Esclarece que os suscitados apresentaram a decisão que deferiu o cancelamento da hipoteca determinada pelo MMº Juízo da 41ª Vara Cível da Capital. Assim, o mandado foi prenotado e qualificado positivamente, com o conseqüente cancelamento das hipotecas, nos termos da averbação 04/74.847 e 06/74.846. O Ministério Público opinou pela extinção do feito pela perda do seu objeto (fl.98). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Verifico que a presente dúvida tem como escopo a divergência dos termos da escritura de compra e venda daquilo constante nas matrículas mencionadas, vez que houve a omissão em relação a existência de hipotecas que gravam ambas as matrículas, razão pela qual exigiu o registrador o cancelamento dos gravames para posterior registro. Feitas estas considerações, as razões expostas pelos suscitados à fl.87, não será objeto de análise do presente feito, sendo que a escritura de compra e venda deverá ser novamente apresentada para qualificação e eventuais insurgências devem ser suscitadas em procedimento próprio. No mais, levando-se em consideração as informações do Registrador sobre o cancelamento das hipotecas, diante da prenotação da decisão proferida pelo MMº Juízo da 41ª Vara Cível da Capital (fl.94), não há o que decidir nos autos, por perda de objeto. Diante do exposto, julgo extinta a dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Esdras Barros e Elizabeth Cambraia Karat Barros, nos termos do artigo 485, IV do CPC, e conseqüentemente determino o arquivamento do feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. - ADV: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA (OAB 305479/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099350-37.2020.8.26.0100**

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1099350-37.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Henry James Algranti Salomon - - Ruth Aimee Halpern - - Vera Lucia Algranti Salomon - Vistos. Fls.81/83: Indefiro o pedido liminar. A matéria não comporta solução provisória, que ofenderia a segurança jurídica que dos registros públicos se espera. A publicidade registral enseja uma presunção de direito, típica do sistema, incompatível com situações provisórias, sob pena de atingir direitos de terceiro de boa fé. Abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: DÉBORAH MEIRELLES SACCHI (OAB 333734/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109140-45.2020.8.26.0100

#### Dúvida - Notas

Processo 1109140-45.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Luiz Antonio Campos Mortari - Vistos. De fato, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação do título original, nos termos da informação da registradora (fl.21), mister a extinção e arquivamento do feito. Todavia, pelo princípio da economia e celeridade processual, a fim de se evitar futura e eventual nova propositura deste procedimento, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentação do original do título que se pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial, sob pena de extinção. Deverá a registradora informar em 05 (cinco) dias após o prazo acima, se houve a prenotação, bem como se permanecem os óbices registrários. Int. - ADV: CLAUDIO DE ANGELO (OAB 116223/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110612-81.2020.8.26.0100

#### Dúvida - Notas

Processo 1110612-81.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Fabio Jose Feldmann - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Fabio José Feldmann, Fernanda Gabriela Borger e George Guilherme Feldmann Brummer, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro do formal de partilha extraído dos autos da ação de inventário e partilha do Espólio de Jorge Feldmann, cujo feito tramitou perante o MMº Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões da Capital, referente ao imóvel matriculado sob nº 105.427. O óbice registrário refere-se à ausência de aditamento do testamento para constar a justa causa às cláusulas restritivas, nos termos dos artigos 1848 e 2042 do Código Civil. Juntou documentos às fls.05/218 e 220. Os suscitados apresentaram impugnação às fls.221/222. Aduzem que houve homologação da partilha, conseqüentemente há expresse reconhecimento judicial da validade e regularidade do testamento dos bens deixados por Jorge Feldmann, bem como não há qualquer impugnação dos herdeiros. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.226/229). É o relatório. Passo da fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos e cautela do registrador, bem como argumentos expostos pelo D. Promotor de Justiça, entendo pelo afastamento do óbice registrário. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7). Neste sentido a apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estricto ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental". Nesta linha também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTADEADJUDICAÇÃO- DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação o e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (HC 85911/ MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma). Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular.



Pretendem os suscitados o registro do formal de partilha, extraído dos autos da ação de inventário e partilha do Espólio de Jorge Feldmann, concernente ao imóvel matriculado sob nº 105.427. No caso em tela, de acordo com as disposições testamentárias lavradas no 12º Tabelionato de Notas da Capital (fls.95/101), a parte legítima da herdeira filha Fernanda Gabriela Borger foi gravada com as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, extensivas aos frutos e rendimentos. Neste contexto, o MMº Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões, homologou o plano de partilha, reconhecendo que foram observadas todas as formalidades legais, com a consequente expedição do formal de partilha (fl.191). Apesar do respeitável entendimento do Oficial, no sentido da perda da eficácia do gravame, caso não haja o aditamento do testamento para declarar a justa causa de sua instituição, no prazo de 1 ano após a vigência do Código Civil, entendo que a perda da eficácia e validade não se opera automaticamente pelo decurso de prazo, devendo ser reconhecida judicialmente. A corroborar o afastamento da exigência, observo que não houve qualquer impugnação do testamento em Juízo, sendo que a herdeira Fernanda concordou plenamente com os termos da disposição testamentária, caso contrário poderia formular pedido perante o Juízo do inventário com a finalidade de cancelamento das cláusulas restritivas, vez que é a única interessada em levantar os gravames que incidem sobre seu quinhão hereditário. Em outras palavras, ao juiz Corregedor Permanente, exercendo função atípica de verdadeiro agente da administração, falece competência para decidir sobre a validade das relações jurídicas contidas no título causal e sobre a eventual temporariedade da eficácia das cláusulas nele instituídas, pois invadiria o campo de atuação da atividade jurisdicional. Nesse sentido o precedente da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: "Registro de Imóveis -Cláusulasde inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade instituídas em testamento - Cancelamento administrativo - Necessidade de interpretação da vontade do testador - Inadmissibilidade - Provocação da atividade jurisdicional que se mostra imprescindível - Recurso não provido" (CGJSP PROCESSO: 1.109/2005CGJSP - DATA JULGAMENTO: 20/02/2006 - Relator: Álvaro Luiz Valery Mirra). Vale destacar ainda que deve prevalecer a vontade do de cujus, que no intuito de proteger seu patrimônio, para que permanecesse no âmbito familiar e amparar seus herdeiros, gravou-o com as mencionadas cláusulas restritivas, não cabendo ao registrador e nem a este Juízo administrativo analisar as causas que levaram a tal atitude ou mesmo levantá-las automaticamente, vez que falece interesse ao oficial e competência deste Juízo para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Fabio José Feldmann, Fernanda Gabriela Borger e George Guilherme Feldmann Brummer, e consequentemente determino o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER (OAB 234843/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0079907-88.2018.8.26.0100

### Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0079907-88.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - R.S.P. - Vistos, Fls. 1162/1175: ciente. Fls. 1176: inviável o atendimento por se tratar de Processo Administrativo disciplinar. Todavia, no interesse jurídico do Município de São Paulo, compete informar o que constou da Portaria e da sentença como segue, respectivamente: Portaria - Considerando os débitos do ISS devidos à Prefeitura do Município de São Paulo no valor de R\$ 49.989,53 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) dos anos de 2014 e 2015, somente pagos por meio da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado PPI em 27/10/2017, liquidado em 31/10/2019; Sentença - É fato documentalmente provado nos autos, a imputação referente ao fato dos débitos do ISS devidos à Prefeitura do Município de São Paulo no valor de R\$ 49.989,53 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) dos anos de 2014 e 2015, terem sido pagos por meio da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado PPI em 27/10/2017, liquidado em 31/10/2019. De outra parte, acaso haja a constatação de débitos de outros períodos, solicito informação da Municipalidade para fins de eventuais providências disciplinares e de regularização. No prazo de dez dias, deverá o Sr. Oficial comprovar nos autos a regularização dos lançamentos nos livros de receita da serventia extrajudicial, comprovando o recolhimento dos impostos devidos. Considerando a inexistência de recurso à r. sentença prolatada, com o trânsito em julgado certificado à fl. 1177, fixo a data de 01 de fevereiro de 2021 para início da penalidade de suspensão imposta. A serventia deverá certificar o término do prazo da penalidade, vindo-me conclusos. O Sr. Oficial deverá cientificar o Sr. Substituto, o qual deverá observar, no período de suspensão, o disposto no subitem 36.1, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça: 36.1. Durante o cumprimento da pena de suspensão, o titular não fará jus ao recebimento da renda de emolumentos. Nesse período, o substituto ou o responsável pela delegação manterá sua remuneração que, porém, não poderá superar o teto de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, depositando a renda excedente dos emolumentos líquidos em favor do Fundo de Especial de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo (FEDTJ). Encaminhe-se cópia desta decisão para o Município de São Paulo, por e-mail (fls. 1.176), servindo o presente despacho como ofício. Com

cópias das fls. 1162/1177, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP), MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1002977-41.2020.8.26.0100

## Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1002977-41.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - T.E.C.C. - - L.G.F. - Vistos, Fls. 196/203: ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e ao Sr. Tabelião. Int. - ADV: THIAGO FERREIRA JOTA (OAB 287710/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1020232-12.2020.8.26.0100

## Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1020232-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - Vistos, Fls. 2387/2390: defiro o prazo de 05 dias para a juntada das procurações. Fls. 2391/2399, manifeste-se a Sra. 23a Tabeliã de Notas, esclarecendo se já houve providências quanto ao mencionado. Após, ao MP. Intimem-se. No que tange à parte interessada, intime-se-a somente desta decisão, ficando negado o acesso aos autos até a regularização da representação. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048015-76.2020.8.26.0100

## Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal

Processo 1048015-76.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - B.S.C. - - A.D.M. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de expediente formulado por B. S. C. e A. D. M., que se insurgem contra a negativa de lavratura de assento de nascimento de recém-nascido pelo do Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases, Capital, que colocou óbice à figuração do suposto genitor no registro, posto que estrangeiro, sob a razão de que não haveriam provas de seu relacionamento com a mãe da criança, tampouco sua estadia no país à época da concepção. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 11/19. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 26/28. Sobreveio informação de que houve a lavratura do assento de nascimento do menor, que recebeu o nome de F. E. S. C., figurando tão somente a filiação pela genitora, por determinação do MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Itaquera, razão pela qual requereram, os interessados, a desistência do pleito (fls. 35/36). Alegou, a mãe, desconhecer a existência da referida ação judicial. O Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaquera, Capital, manifestou-se às fls. 41/55, confirmando a lavratura do registro e informando que o mandado foi apresentado à unidade pela própria genitora. Nova manifestação, pelos requerentes, solicitando a retificação do nome do menor e averbação da paternidade alegada (fls. 58/59). Os autos do procedimento da Infância e Juventude relatam possível situação de risco social do menor (fls. 47/55). Indeferiu-se, de pronto, a retificação pleiteada, que exige procedimento judicial próprio para tanto, bem como determinou-se a realização de exame de DNA, em razão das sérias incongruências verificadas na narrativa materna, para confirmação da paternidade alegada e garantia da hígidez do registro, que deve refletir, do modo como requerido, a verdade biológica da criança (fls. 64/65). Oficiou-se à Polícia Federal, em razão dos elementos presentes nos autos, que indicam a irregularidade do estrangeiro no país (fls. 64/65). Carreou-se aos autos o resultado da perícia genética, que referiu a exclusão da paternidade de A. D. M. em favor de F. E. S. C. (fls. 112/119). O Ministério Público acompanhou o feito e opinou, ao final, pelo indeferimento do pedido formulado, bem como pela inexistência de ilícito funcional, no que refere à inicial negativa de registro, pelo Senhor Titular do Distrito de Guaianases (fls. 125). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado por B. S. C. e A. D. M., que pleiteiam a lavratura do

registro de nascimento de seu filho e se insurgem contra a negativa apresentada pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases, Capital, que colocou óbice à figuração do suposto genitor no registro, posto que estrangeiro, sob a razão de que não haveriam provas de seu relacionamento com a mãe da criança, tampouco sua estadia no país à época da concepção. Informa o Senhor Registrador do Distrito de Guaianases que negou a lavratura do registro, nos moldes em que requerido, isto é, fazendo-se constar o estrangeiro como pai biológico da criança, uma vez que não há elementos que comprovem que a existência de relacionamento entre os genitores e, tampouco, que o suposto pai estivesse em território nacional quando da concepção. Diante da constatação da existência de registro de nascimento lavrado por ordem do MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Itaquera, e a despeito do afirmado nestes autos pela genitora, que referiu desconhecer a existência da ação, bem como do assento de nascimento do menor, o Senhor Titular do Distrito de Itaquera, instado a se manifestar, veio aos autos para noticiar que o mandado judicial foi entregue à unidade pela própria mãe do infante, a qual, após a efetivação do assento, mesmo que regularmente cientificada, não compareceu ao Cartório para retirada do documento. Ante a peculiaridade do caso em tela, determinou-se a realização de exame de DNA, com o fito de garantir que o registro averbado refletisse, de fato, a verdade biológica. Com efeito, a perícia genética, realizada pelo IMESC, excluiu a paternidade alegada, trazendo aos autos prova definitiva de que A. D. M. não é pai biológico de F. E. S. C.. Nessa ordem de ideias, diante dos fatos narrados e da documentação carreada ao feito, ressaltando-se a manifestação desfavorável ao pleito pelo d. Promotor de Justiça, indefiro o pedido de averbação do registro de nascimento do menor, tendo em vista que o requerente não é pai biológico do reconhecido. Ainda, sendo que há indícios da ocorrência de fraude na alegação de paternidade, com cópia integral dos autos, oficie-se, novamente, à Polícia Federal, para as providências cabíveis. Servirá esta sentença como ofício. Não menos, nos termos em que requerido pelo Ministério Público, determino que se oficie ao MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Itaquera, fazendo-se a devida referência aos autos de nº 0004781-49.2020.8.26.0007, ante a eventual situação de risco social à qual exposto o infante; com cópia integral dos autos. Outrossim, diante do requerido pela d. 3ª Procuradoria de Justiça Criminal, às fls. 108/111, determino que se oficie, em resposta ao solicitado, encaminhando-se-lhes cópia do laudo pericial, bem como desta r. Sentença. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: SERGIO SIPERECK ELIAS (OAB 173570/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048130-05.2017.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1048130-05.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - O.R.C.P.N.S.M.P.S. - Vistos, O presente expediente tramita desde maio de 2017 sem contudo haver a emissão do Alvará de Funcionamento pela Prefeitura Municipal, pese embora as diligências efetuadas pela Sra. Delegatária a tanto (mudança de endereço efetivada em 22/01/2018 à fl. 100). Assim, com cópias das fls. 324/325, 366/369 e desta deliberação que serve como ofício, oficie-se à Subprefeitura competente solicitando esclarecimentos, bem como, se há atos pendentes da parte da Delegação. Com a vinda do documento e/ou esclarecimentos, ao MP. Acaso silente, em 30 (trinta) dias, reitere-se a diligência, devendo a Sra. Oficial e Tabeliã, inclusive, diligenciar junto ao órgão competente atualizando as informações. Para fins de controle, observo que o Laudo de Acessibilidade encontra-se às fls. 127/131 e o AVCB à fl. 117 (validade 07/05/2018) e às fls. 248 e 327 (validade até 2023). Ciência ao MP. Com cópias das fls. 365/369, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1063595-20.2018.8.26.0100**

### **Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1063595-20.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - T.N. e outro - O.C. - Vistos, Fls. 426/429: ciente. Destarte, em 30 (trinta) dias, acaso silente, tornem os autos ao Sr. Delegatário para atualizar as informações. Ciência ao Sr. Tabelião. Com cópias das fls. 426/429, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: JOSE DE MELLO JUNQUEIRA (OAB 18789/SP), ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB 161807/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097451-04.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Propriedade**

Processo 1097451-04.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Propriedade - M.T.P.S. - Vistos, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos e judiciais. Todavia, para fins de esclarecimentos da parte requerente, quanto aos procedimentos administrativos da atribuição deste Juízo, indico que o bloqueio provisório e preventivo sobre a referida procuração pública consiste na proibição de emissão de certidões ou cópias do ato, sem a autorização desta Corregedoria Permanente. No mais, no que tange ao atestado acostado às fls. 49/50, nada há que se apreciar, uma vez que a situação médica da Senhora Requerente não foi objeto de discussão no presente expediente. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, acaso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: RAFAEL MUNHOZ NASTARI (OAB 42241/SP), EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA (OAB 124538/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097451-04.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Propriedade**

Processo 1097451-04.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Propriedade - M.T.P.S. - Vistos, Recebo o recurso ordinário interposto como recurso administrativo em seu regular efeito. Preliminarmente, conforme mencionado na deliberação de fl. 31, item 3, neste Juízo administrativo inexistente a apreciação do deferimento ou não da gratuidade, típica da via jurisdicional, não cabendo nesta seara o recolhimento de custas. No mérito, mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos à D. representante do Ministério Público e, em seguida, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Ciência ao Sr. Interino e à Sra. Tabeliã. Int. - ADV: RAFAEL MUNHOZ NASTARI (OAB 42241/SP), EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA (OAB 124538/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1111607-94.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1111607-94.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - D.R.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de ação intitulada "Pedido de Anulação de Registro de Nascimento" de interesse de D.R. de S., relacionado com a lavratura em duplicidade de assentos de nascimento em seu nome. Vieram aos autos os documentos de fls. 05/12. A representante do Ministério Público manifestou-se à fl. 16. É o breve relatório. DECIDO. Constan dos autos que, aos 18/01/1997, foi lavrado o assento de nascimento em nome de D.R. de S., junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Mirante/BA (fl. 10). Posteriormente, em 25/10/2001, foi lavrado outro assento de nascimento em nome de D.R. de S., perante o Registro Civil das Pessoas Naturais de Planalto/BA (fl. 11). Diante disso, há duplicidade de registros. Não obstante, as atribuições administrativas desta Corregedoria Permanente são limitadas aos Registros Cíveis da Comarca da Capital, portanto, não há poderes administrativos para o reconhecimento de nulidade de registros civis de outras Comarcas. Ante ao exposto, determino a remessa de cópia integral dos autos à Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos da cota ministerial retro. Sem prejuízo, transmita-se cópia desta decisão e das fls. 06/07 e 10/11 ao IIRGD e à Receita Federal, para conhecimento e adoção de providências tidas por pertinentes. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se oportunamente. P.I.C. - ADV: ARLETE GIANNINI KOCH (OAB 70798/SP)

